



Número: **1003050-97.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (ASSISTENTE)	
NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA (EXEQUENTE)	RODRIGO BRAVIM BRANDAO (ADVOGADO) RAIZZA MACHADO DE REZENDE (ADVOGADO)
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (LITISCONSORTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)

VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
ASSOCIACAO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS DO DEGREGO 'ATALINO LEITE DE ARAUJO. (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO BIGOLIN NETO (ADVOGADO) JEAN CRAVEIRO BETTEHER (ADVOGADO)
MARK ALBRECHT ESSLE (PERITO)	
DANIELA MONTANARO DESENZI (PERITO)	
LIVIA DE CASTRO ABREU (PERITO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12939 42354	13/10/2022 13:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287

POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE - MG90736

DECISÃO

Eixo prioritário n. 10

A matéria de Assessoria Técnica Independente (ATI) vem sendo discutida por anos e não houve a efetiva implementação desse direito reconhecido em lei estadual de Minas Gerais, em discussão pelo Congresso Nacional e assegurado, pela via de termos de ajustamento de conduta e seus reajustamentos, nos presentes autos.

Há divergências quanto ao escopo de trabalho, tendo havido decisão anterior deste Juízo Federal sobre a sua restrição como forma de composição entre os interesses e necessidade de direcionamento do seu trabalho, o que gerou bastante controvérsia sobre os limites de atuação, sobre a necessidade de seu trabalho independente e o sistema de controle judicial – se poder meio de perícia, o que já foi aventado, ou por meio de auditoria independente, pleito das ATI.

Esses temas serão analisados em breve, após manifestação pormenorizada das partes, que, inclusive, devem se manifestar sobre essa forma de controle e sobre os escopos apresentados, já que a decisão anteriormente proferida deixou certa margem de flexibilização para apreciação de eventuais escopos não contemplados, desde que de forma justificada e tecnicamente fundamentada.

Por fim, existe oposição das Empresas quanto a determinada ATI, considerada a sua alegada confusão com movimento político-partidário e movimentos sociais, bem como falhas na prestação de assessoria em outro território.

Pois bem, ideologia ou atividade de cunho político não são palavras que indicam algo negativo, mas algo inerente às relações humanas e inclusive caracterizador do ser humano: todos possuem



um conjunto de ideias e pensamentos sobre sua vida particular, sobre a sociação e sobre o rompimento da barragem.

Entretanto, há uma ressalva. Uma vez eleita, como deveria ocorrer no cenário de gestão pública, **a assessoria técnica independente passa a atender à parte da população que lhe foi simpática e àquela parcela que opôs à escolha.** Por isso, não deve doravante se confundir com uma posição ou um setor, mas acolher todos os atingidos, ser dialógico e ouvir as críticas, atender a todos e, se o caso, submeter-se a novo escrutínio popular para que a legitimidade seja necessária para início e também para continuidade de sua atuação.

Se a escolha pertence às pessoas atingidas, já que a independência das assessorias é característica que lhe acompanha inclusive na sua denominação, no seu nome, não pode haver favorecimentos, exclusão ou segregação, mas abertura, comunicação, transparência e diálogo.

Eventuais irregularidades a serem apuradas não são suficientes para impedimento liminar de atuação, o que deve respeitar o devido processo legal. Ademais, irregularidade em um território não implica impedimento em outro, já que essa sanção não está prevista em lei. **Se constada irregularidade, em juízo exauriente, haverá os rigores da lei. Isso é válido para toda e qualquer ATI.** Entretanto, presume-se, até manifestação judicial em contrário, a continuidade de atuação, como destacado verbalmente pelo membro do MPF presente à audiência realizada.

Dada a evidente e inaceitável mora, é necessário que se iniciem as atividades, ainda que de maneira cautelar, pois, **decorridos SETE ANOS do rompimento da barragem,** a não garantia da assessoria técnica de forma urgente aos atingidos implicaria, no final das contas, uma negativa do direito, pois, como se apregoa costumeiramente nos livros jurídicos, **justiça tardia é justiça falha.**

A exceção fica por conta do território de Aracruz, Serra e Fundão, em que há litigiosidade muito forte sobre o processo de escolha da ATI e o desejo de substituição, tendo manifestação nos autos e na audiência a favor não de 2, mas de 3 diferentes instituições. **Não como sanção, mas como respeito à independência da assessoria** em relação a entes públicos e privados e **pelo total prestígio, nesse ponto, da escolha das pessoas atingidas** no território correspondente, é necessário que se promova a consulta popular mais ampla possível. Sobre isso, intimem-se as partes, especialmente as Instituições de Justiça, dado o interessa bem destacado pelo CIF, sobre o procedimento que entendem adequado para a efetiva legitimidade da escolha pela população do citado território, considerando-se não ser possível garantir a assessoria técnica enquanto não houver uma escolha democrática e participativa, que tenha a adesão significativa da sociedade, sendo desejada a composição entre os atingidos, partindo da população, mas com legitimação do processo de escolha popular por MP, DP, Advocacia, Comissões, Sindicatos, Movimentos Sociais, Líderes sociais, Colônias de pescadores, com a maior consulta pública que o caso comporta - lembrando ser impossível, em uma sociedade mais numérica que a de Atenas e em que todos são cidadãos, a manifestação de cada um, sob pena de o processo de escolha tomar proporção que torne tardia e ineficaz a atuação da ATI.

Eventuais correções nos planos de trabalho serão analisadas com urgência, após decorrido o prazo de manifestação das partes, inclusive do CIF, promovendo-se às adequações com o processo em movimento. Processo dialógico e coletivo não pode representar processo lento, falho e ineficiente. Eficácia deve ser também uma preocupação, ao lado da oitiva de todas as partes e busca da participação popular na extensão possível, sem prejuízo do controle da atuação deste Juízo pelo Egrégio TRF6, na via recursal, e mesmo de discussões seguintes, após implementada essa decisão proferida cautelarmente, em juízo exauriente e com regular consideração de todas as manifestações técnicas e que constroem o contraditório nessa complexa demanda (ou demandas, no plural, como se verificar de um caso dessa magnitude).



Como não há um código de processo coletivo, a Constituição e o CPC guiarão a atividade deste Juízo, com a necessária reforma de decisões, quando se entender necessário, pelas Instâncias Superiores.

Eventuais correções nos planos de trabalho serão analisadas com urgência, após decorrido o prazo de manifestação das partes, inclusive do CIF, promovendo-se às adequações com o processo em movimento. Processo dialógico e coletivo não pode representar processo lento, falho e ineficiente. Eficácia deve ser também uma preocupação, ao lado da oitiva de todas as partes e busca da participação popular na extensão possível, sem prejuízo do controle da atuação deste Juízo pelo Egrégio TRF6, na via recursal, e mesmo de discussões seguintes, após implementada essa decisão proferida cautelarmente, em juízo exauriente e com regular consideração de todas as manifestações técnicas e que constroem o contraditório nessa complexa demanda (ou demandas, no plural, como se verificar de um caso dessa magnitude).

Não há um código de processo coletivo, a Constituição e o CPC guiarão a atividade deste Juízo, com a necessária reforma de decisões, quando se entender necessário, pelas Instâncias Superiores.

Portanto, **DEFIRO, como medida cautelar a salvaguardar o direito de assessoria técnica independente pela população atingida, que as entidades que apresentaram plano de trabalho iniciem suas atividades nos territórios**, de imediato, com exceção do território de Aracruz, Serra e Fundão, dada a fundamentação acima exposta. Eventuais dificuldades podem ser comunicadas às Instituições de Justiça ou nos autos para apreciação de caráter urgente.

Sem prejuízo das manifestações anteriores e dos prazos que estão ainda por vencer, que continuam pendentes de cognição judicial e de manifestação das partes e permanecem inalterados, manifestem-se as partes, **no prazo de 15 dias**, sobre:

1. Os planos de trabalho apresentados, caso não tenham feito;
2. O modelo de controle judicial, se por meio de perícia, realizada com detalhamento das atividades, ou de auditoria, com controle finalístico e com o pleito das ATI de maior independência de atendimento à população atingida;
3. O pleito de nova cisão do Território de Aracruz, Serra e Fundão, com a possibilidade de maiores custos e, por isso, a demandar manifestação específica das Empresas, além das demais partes, inclusive Instituições de Justiça;
4. A forma que as partes, especialmente, aqui, as Instituições de Justiça, entendem mais adequada de retomar a oitiva da população e a busca de composição entre os atingidos no Território de Aracruz e Serra, além do pleito de reconhecimento judicial do Município de Fundão – aqui para fins de atuação da ATI, sendo o reconhecimento para todas as finalidades objeto de autos diversos;

Após essas manifestações, haverá juízo exauriente deste Juízo Federal sobre ATI, mas a urgência é premente, pois todas as outras discussões do Caso Mariana, que envolvem mais diretamente a população atingida, pressupõem que a população esteja devida e tecnicamente assessorada, como garantia de paridade de armas ou de efetivo contraditório, dada a vulnerabilidade diante de pessoas jurídicas de grande capacidade econômica. O direito à ATI, inclusive, foi reconhecido pelas Empresas, que colaboraram com o Juízo na realização de audiência de oitiva da população.

Ele é pressuposto das outras discussões: forma de reparação, reativação econômica das comunidades, início de operação de usina e outros temas. De todo modo, dado o estado atual do processo, isso não prejudica as indenizações já realizadas, pois, como já decidido em outros



autos deste caso, há decisão de Tribunal Regional Federal pacificando o tema: termos de quitação são considerados válidos, após assinados com assistência jurídica de Advogado ou Defensor Público.

Por fim, espanta este magistrado o fato de que alguns representantes da população se indignem e se manifestem contra a oitiva da população. Considerando não ser uma audiência de julgamento, mas de tentativa de conciliação, não se pode entender, sob nenhum ângulo, que parte da população impugne a oitiva da população. Eventual ausência de composição, como ocorreu em um território, não demandaria, por óbvio, uma decisão por maioria de presentes, mas sim a necessidade de se encontrar uma forma de nova participação popular e de processo legítimo de escolha da ATI.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2022.

MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da Subseção de Belo Horizonte/MG

